

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa “ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda”, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor: até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

VII – prazo de amortização: até 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato;

VIII – prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 7.813.528,33 (sete milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e oito dólares, e trinta e três centavos dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 28.586.471,67 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um dólares, e sessenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 6.555.925,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;



XI – juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (valor atual de SOFR + 1,25% a.a.);

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade: semestral;

XIV – sistema de amortização: de acordo com o cronograma de amortização;

XV – comissão de compromisso: 0,5 (meio por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 159, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 105, de 2023, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 105, de 2023, (nº 684, de 14 de dezembro de 2023, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda. A operação terá um valor de US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.



A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4.725/2023/MF, de 22 de novembro de 2023, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito. O Parecer mostra que a República Federativa do Brasil cumpre as exigências previstas nas Resoluções do SF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, segundo o Ofício SEI nº 51508/2023/MF, de 9 de outubro de 2023, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art.51 da LRF;



ii) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público;

iii) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, pelos Titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

iv) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, de cada um dos Poderes e do Ministério Público, conforme informado em seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF;

v) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e ao respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e às versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF;

vi) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público;

vii) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48, de 2007;

viii) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF;

ix) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3º do



artigo 32 da LC nº 101, de 2000 (LRF), e no artigo 6º da Resolução do SF 48, de 2007; e

x) no texto da Lei Orçamentária, consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do art. 32 da LRF.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) a Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Resolução nº 6, de 7 de abril de 2022, autorizou a referida operação;

ii) a Secretaria Nacional de Planejamento declarou que o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PPA 2024-2027;

iii) em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 37400941), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento; e

iv) a operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) nº TB136678.

Em síntese, a STN concluiu que a República Federativa do Brasil cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

Adicionalmente, por força no disposto na Resolução GECGR nº 7, de 23 de junho de 2020, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 4999/2023/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem



pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 105, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa “ProMorar Brasil – Promoção de Novas



ff2023-16765

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3051382542>

Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda”, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor: até US\$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

VII – prazo de amortização: até 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato;

VIII – prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 7.813.528,33 (sete milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e oito dólares, e trinta e três centavos dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 28.586.471,67 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um dólares, e sessenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 6.555.925,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;



XI – juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (valor atual de SOFR + 1,25% a.a.);

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade: semestral;

XIV – sistema de amortização: de acordo com o cronograma de amortização;

XV – comissão de compromisso: 0,5 (meio por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

59ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 105/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

19 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos